



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA e outros)

PL 2329 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CESS e CCJ.

Em, 16 / 10 / 01.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 16 / 10 / 01

Dispõe sobre o parcelamento das multas de trânsito aplicadas aos veículos que integram a frota do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, nos termos desta Lei, procederá o parcelamento das multas de trânsito aplicadas aos veículos que integram a frota do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Distrito Federal.

§ 1º As multas poderão ser divididas entre doze e trinta e seis parcelas, vencidas mensalmente.

§ 2º Terão direito ao parcelamento os veículos do Serviço de Transporte Público Coletivo, do Serviço de Transporte Público Alternativo e os taxis.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei será estendido aos veículos inscritos no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF para operar o Serviço de Transporte Privado de Fretamento.

Parágrafo único – Para ter direito ao parcelamento o proprietário do veículo do Serviço de Transporte Privado de Fretamento terá que apresentar no órgão competente do Poder Executivo o comprovante de inscrição ou o contrato de prestação de serviço devidamente autorizado pelo DMTU/DF.

Art. 3º O parcelamento será concedido aos veículos cujas multas foram aplicadas com anterioridade de trinta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PL 2329 / 01
Lição



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente Projeto de Lei assegurar meios para que o Serviço de Transporte Público Distrito Federal possa operar com menos asfixia, no tocante a sua situação financeira e ao mesmo tempo garantir para os cofres do GDF o recebimento das multas aplicadas aos veículos que integram o serviço mencionado.

Sabemos que muitos veículos do Serviço de Transporte Público contam com multas aplicadas pelos agentes de trânsito e pelos sistemas eletrônicos de vigilância que cujo montante chega a ultrapassar o valor venal do veículos.

Diante desta realidade, devemos atuar no sentido de que os proprietários dos veículos possam saldar seus débitos com o GDF, tendo em vista que o veículo é o seu meio de vida, por isso não pode vendê-lo para fazer frente ao pagamento das multas de trânsito. O meio que encontramos para atender a finalidade é permitir que as multas acumuladas no DETRAN sejam parceladas em até trinta e seis meses, possibilitando que o proprietário do veículo salde o seu débito e que o GDF receba as dívidas oriundas de infrações cometidas no trânsito.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

